



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084286-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DOS REIS OLIVEIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1084286-79.2023.8.26.0100

Apelante: Maria dos Reis Oliveira Fernandes

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Rogério Aguiar Munhoz Soares

VOTO nº 776

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência, em parte. Recurso da autora. Comprovada a inexistência de relação jurídica. Débito declarado inexigível. Negativação indevida. Dano moral reconhecido. Valor da indenização por danos morais que deve ser majorado, levando-se em conta as peculiaridades do caso e o que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. "*Quantum*" indenizatório que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verba honorária que comporta majoração. Sentença reformada, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por MARIA DOS REIS OLIVEIRA FERNANDES contra a sentença de págs. 110/116, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos débitos apontados na petição inicial e condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recorre a autora, argumentando que o valor fixado pelo Juízo *a quo* é ínfimo e incapaz de cumprir a função preventiva e educativa do causador do dano. Pleiteia a reforma parcial da sentença, a fim de majorar o *quantum* indenizatório, bem como os honorários de sucumbência.

Vieram aos autos as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, *em parte*.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais movida por Maria dos Reis Oliveira Fernandes contra Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., na qual a autora alega que a acionada promoveu a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Argumenta que não contratou seus serviços e desconhece o débito. Pleiteia o reconhecimento de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A r. sentença recorrida acolheu os pedidos iniciais, sendo o débito declarado inexigível e a indenização moral, contudo, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insurge-se a recorrente em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Com efeito, o que enseja a reparação por dano moral é a lesão a um direito que não necessariamente gera um prejuízo material, mas afronta os direitos da personalidade.

Reconhecido o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, necessário quantificá-los, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o

seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Na hipótese dos autos, não se pode negar que a recorrente passou por angústia e constrangimento ao ter seu nome restrito por débitos indevidamente imputados a ela, restando impedida de obter qualquer linha de crédito. As restrições impostas à pessoa, decorrentes de um abalo de crédito indevido, produzem profunda amargura e vergonha que afetam a sua dignidade.

Todavia, na fixação do *quantum*, tem-se que o valor sugerido pela recorrente mostra-se algo elevado. Assim, a reparação por dano moral deve ser, portanto, majorada para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para a requerida, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial em hipóteses semelhantes.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do C. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

"Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à

reforma da sentença manifestada pela ré. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. Verba honorária que comporta majoração. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível 1009239-18.2022.8.26.0009, Relator: Mourão Neto, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 30.09.2024, V.U).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Consumidora que alega ter sido surpreendida com a restrição de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, cuja origem alega desconhecer. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Relação de consumo. Ré que acostou "prints" de seus sistemas internos que não bastam para a comprovação da contratação alegada. Ônus da prova da qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação indevidas, bem configuradas. Declaração de inexigibilidade que é de rigor. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 com base no entendimento desta C. Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1007969-85.2022.8.26.0161, Relatora Desembargadora: Ana Maria Baldy, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27.09.2024, V.U.).

Outrossim, com relação aos honorários de sucumbência, o recurso comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

No caso, a fixação em 20% sobre o valor da condenação mostra-se compatível com os critérios previstos no referido dispositivo, de modo a remunerar condignamente o zelo adotado pelo patrono da recorrente, considerando o valor da base de cálculo e, ainda, o que determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO, em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, ao recurso apresentado, para majorar o *quantum* indenizatório, bem como a verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

JOÃO CASALI
- Relator -